



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202906300319
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0008/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : PC MELO & CIA LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 372/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo transitar por este Posto Fiscal realizando prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual de cargas acobertada pelos documentos fiscais de sua emissão, abaixo relacionados, acompanhado de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE falsificada tendo em vista que emitiu o referido documento para simulação de pagamento, conforme comprovante de agendamento em anexo, cuja arrecadação não se concretizou. O valor correspondente à arrecadação não fora localizado na base de cálculo do SITAFE, apesar das recorrentes consultas durante os plantões subsequentes, desde a data da efetiva passagem por este Posto Fiscal, em 02/05/2020, início da Ação Fiscal, até a presente data. Documento para referência DACTE 3159. Foi indicado para a infringência o artigo 77, inciso XVI, alínea “b” da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso XVI, alínea “b” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Edital 05/2021/SEFIN-CRE por meio do DIOF-RO 41 de 25/02/2021 pág. 51 conforme fl. 21. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 24/03/2021, fl. 23-38. Posteriormente a lide foi julgada nula em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 41-44 dos autos. Foi intimado do resultado do julgamento em 05/11/2021 via Correios por meio de Aviso de Recebimento BZ 982806223 BR conforme fl. 49.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Recurso de Ofício versa acerca do relatório que diante das exposições feitas do autuado, sem análise do mérito do auto de infração, declara a nulidade por ausência de designação expressa de autoridade competente. O autuante foi cientificado conforme fls. 45-48 e decidiu não se manifestar sobre a decisão de nulidade da primeira instância.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo efetuar serviço de prestação de transporte interestadual e apresentar o comprovante do imposto com agendamento e não com a devida quitação no momento de passagem pelo Posto Fiscal. A autuação versa sobre a multa de 500 UPFs por falsificação de documento público. A decisão de nulidade da primeira instancia foi cientificada em 05/11/2021 via Correios.

O Recurso de Ofício versa que o auto de infração foi elaborado em 23/05/2020, fl. 02, e o serviço de transporte foi efetuado em 02/05/2020 conforme a descrição da infração. Não houve flagrante infracional conforme dispõe da legislação estadual.

Inicialmente, deve analisar se houve ofensa ao art. 100 da Lei 688/96, que estabelece os requisitos de ordem formal para validade do auto de infração:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Os trabalhos de auditoria são determinados pelo Gerente de fiscalização conforme art. 174, inciso V do RICMS/RO (Decreto 22721/18) e Instrução Normativa nº 11/2008/GAB/CRE através de designação. O seu artigo 7 da citada IN explicita este fato.

Art. 174. O AFTE está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 65)

(...)

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

(...)

Art. 5º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) será obrigatória para a realização de auditorias fiscais, compreendendo as seguintes modalidades, entre outras:

(...)

Parágrafo único. Para realização de auditoria fiscal em estabelecimento, nas formas previstas no “caput”, os Delegados Regionais da Receita Estadual poderão solicitar a emissão de DFE à Gerência de Fiscalização, fundamentando o pedido em relatório que aponte os indícios justificativos da ação fiscal solicitada.

Art. 6º Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização.

(...)

Art. 7º A Designação de Serviço Fiscal (DSF), emitida pelo Delegado Regional da Receita Estadual para contribuintes da sua circunscrição, ou pelo Gerente de Fiscalização, será obrigatória para a realização de serviços diversos de fiscalização, não especificados pelo artigo 5º, que visem dar suporte às atividades de fiscalização, arrecadação e tributação, inclusive podendo resultar na constituição de crédito tributário, tais como:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(...)

XIII – outros procedimentos de natureza semelhante aos dos incisos I a XII, e também os previstos nas tabelas I e II do Decreto 9953/02, exceto auditoria.

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na Designação de Serviço Fiscal, o AFTE deverá realizar o lançamento do crédito tributário decorrente das infrações encontradas, recomendando em relatório circunstanciado o aprofundamento da ação fiscal, quando julgar necessário.

Art. 8º A realização de determinado procedimento fiscal, mediante Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou Designação de Serviço Fiscal (DSF), não implica a impossibilidade de a autoridade competente determinar a emissão de outra designação para a realização de novo procedimento fiscal junto ao mesmo sujeito passivo, independente da modalidade ou período compreendido.

No caso em tela não há designação fiscal para este tipo de serviço.

Os trabalhos efetuados em Posto Fiscal só abrangem flagrante delito, o que não é o caso.

O levantamento compreende vinte dias do mês de maio de 2020 conforme fl. 02.

A ação fiscal determinada pela Designação Fiscal tem início com o Termo de Início ou qualquer outro ato escrito praticado por servidor competente conforme o art. 94 da Lei nº 688/96.

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) Redação original: Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

IV - com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

V - com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em postos fiscais fixos ou volantes. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

O encerramento da ação fiscal normalmente ocorre com a lavratura do Termo de Encerramento respeitado os art. 9, 10 e 11 da IN 11/2008/GAB/CRE, ou se encerram pelo decurso dos prazos do art. 9 e 10 conforme o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

art. 12, inciso II da citada Instrução Normativa. O PAT foi encerrado com a lavratura do Auto de infração fl. 02.

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; ou

b) o procedimento fiscal não possuir sujeito passivo específico; ou

c) o sujeito passivo não for encontrado no endereço indicado no CAD/ICMS-RO e não for possível a sua localização.

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

§ 1º A prorrogação de que trata o "caput" poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, mediante utilização da numeração de identificação e controle prevista no inciso I do artigo 3º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após a prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo a designação emitida e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 3º O prazo da prorrogação de que trata este artigo, contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo 11. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

Art. 11. Os prazos a que se referem os artigos 9º e 10 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 12. As designações se encerram:

I - pela conclusão do procedimento fiscal:

a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no "termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável", conforme modelo no Anexo IV; ou

b) na data da postagem, com Aviso de Recebimento (AR), do termo de encerramento de fiscalização ao sujeito passivo, independente da data de recebimento da correspondência pelo destinatário; ou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

c) na data da entrega na repartição, mediante protocolo, para publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE) do termo de encerramento de fiscalização, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nas alíneas “a” e “b”.

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 9º e 10, sem que ocorra a sua prorrogação. § 1º A hipótese de que trata o inciso II não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão da designação extinta determinar a emissão de nova designação para a conclusão do procedimento fiscal. § 2º O termo de encerramento de fiscalização indicará os números dos Autos de Infração lavrados e será acompanhado de suas cópias.

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR, ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

No caso de uma auditoria, estes são alguns documentos que embasam todo o trabalho. No mérito, deve – se também comprovar a omissão cometida pelo sujeito passivo. Não faz parte de um levantamento fiscal mera relação de notas.

No caso em tela, é patente que não houve flagrante infracional e sim a juntada de notas fiscais de plantão diverso do que foi iniciado o procedimento.

O TATE- RO tem farta jurisprudência sobre o tema:

PROCESSO: Nº 20192906301057

RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0882/21

RECORRENTE: ELETRICA LUZ COM. DE MAT. ELETRONICOS LTDA - ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO: Nº 266/2021/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 324/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS/DIFAL – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - NULIDADE – O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias para o Município de Machadinho do D’oeste destinado a consumidor final não contribuinte sem o recolhimento do ICMS/DIFAL EC 87/2015. As operações transitaram no posto fiscal no dia 05/09/2019 e autuação ocorreu em 13/10/2019, descaracterizando o flagrante infracional. Exigida a designação fiscal do superior hierárquico. Infração ilidida. Reformada a Decisão de Primeira Instância de procedente para nulo. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para NULO o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Augusto Barbosa Vieira Júnior.

(...)

PROCESSO: Nº 20172900300851

RECURSO: OFÍCIO Nº 546/2020

RECORRENTE:

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR/RELATOR—FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO: Nº 461/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 310/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – REMESSAS EM GARANTIA – DEVOLUÇÃO DE BEM PARA DEMONSTRAÇÃO – DEIXAR DE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA— AUSENCIA DE FLAGRANTE INFRACIONAL- NULIDADE – Restou provado que os autuantes não tinham a Designação de autoridade competente para a realização da ação fiscal. Descaracterizada a hipótese de flagrante infracional em operações com mercadorias em trânsito. Ausência nos autos de DSF ou DFE. Infringência ao disposto no inciso, V, do art. 65 da Lei 688/96. Ressalvado o direito da fazenda estadual do refazimento da ação fiscal. Mantida a Nulidade do Auto de Infração Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: Nº 20152900110693

RECURSO: ESPECIAL Nº 074/2018

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

RELATOR: JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 008/2022/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 012/2022/ CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA: ICMS – ENTRADA DE MERCADORIAS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – OCORRÊNCIA – Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido nas operações referente as entradas de bens importados do exterior, portanto em desacordo com o art. 53, inc. III, do RICMS/RO – Dec. 8321/98. Afastada a nulidade, em razão da autuação estar caracterizada como flagrante infracional, ante o lapso temporal máximo de 05 (cinco) dias após a lavratura do termo de início de fiscalização, conforme entendimento já pacificado por este Tribunal. Afastada a tese de isenção, uma vez que não houve deferimento pela Receita Estadual nos termos da exigência contida na Nota 1, item 74, Tabela I, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8321/98. A atividade de geração de energia elétrica não é atividade industrial para fins da legislação tributária do ICMS, por não modificar a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade de um produto. Reformada a decisão singular, visto que a Lei n. 3.277/13 foi considerada inconstitucional conforme ADI n. 0801986-11.2016.8.22.0000. A penalidade aplicada deve ser reduzida em razão da retroatividade benéfica em razão da Lei nº 3583/2015, que recapitulou e reduziu a penalidade disposta na inicial, de 150% para 90% do valor do imposto não pago, conforme art. 77, IV, “a-1”, da Lei nº 688/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Infração fiscal não ilidida. Reforma da Decisão de Segunda Instância, Acórdão nº 075/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

de nulo para procedente o auto de infração. Recurso Especial Provido. Decisão por maioria 7 x 1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, decide por maioria em conhecer do Recurso Especial interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância, Acórdão nº 075/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, de nulo para PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Amarildo Ibiapina Alvarenga. Julgador Reinaldo Nascimento Silva apresentou voto divergente, pela manutenção da nulidade do auto de infração.

É de se concluir, assim, que ação fiscal carece de melhor comprovação, ante a ausência nos autos de elementos comprobatórios suficientes para assegurar a liquidez e a certeza do crédito tributário. O auto de infração como ato administrativo goza de presunção de legitimidade, que, entretanto, sucumbe mediante prova bastante em sentido oposto, como no presente caso.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou nula a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202906300319
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0008/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : PC MELO & CIA LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 372/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 013/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INDÍCIO DE FALSIFICAÇÃO – NULIDADE** – Vício formal constatado no julgamento singular, ante a ausência de DFE ou DSF que autoriza a atividade fiscal, posto que a prestação de serviço de transporte interestadual se realizou em 02/05/2020 e a autuação ocorreu apenas em 23/05/2020, lapso temporal que descaracteriza o flagrante infracional, devendo a ação fiscalizatória ter autorização específica para sua validade. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou nulo o auto de infração, ressalvado o refazimento do feito. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE. Sala de Sessões. 14 de fevereiro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
Julgador/Relator